



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33/2020

A empresa **CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba, na rua João Bettega, 3500, bairro CI, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 15/2020, cujo objeto é o Registro de preços para eventual aquisição de Cimento Asfáltico – CAP 50/70; Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) faixa C; e Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), excluído o fornecimento de CAP 50/70, para recape e pavimentação de ruas do município de Guarapuava, que restou cancelado no Pregão Presencial nº 13/2020.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item XII do Edital do Pregão Presencial nº 15/2020, “Até o 2 dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação em até 03 (três) dias úteis, contados do seu recebimento.”

O presente pedido de impugnação da empresa **CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA**, chegou via correio no dia 03/06/2020, na sede da SURG.



Sabe-se que a contagem do prazo para impugnação possui o termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta.

No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia 08 de junho de 2020, portanto, tempestiva.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa apresenta impugnação contra o critério de atualização do pagamento em caso de atraso do pagamento por parte da Contratante, desde já informamos que de forma equivocada diz a impugnante que SURG não segue a lei federal 8.666/93, desconhece ela, que a SURG é uma Sociedade de Economia Mista regida pelo seu próprio Regulamento e não é obrigada a seguir a lei federal 8.666/93.

Conforme trechos tirados da peça de impugnação, argumenta a impugnante que:

Razão pela qual, interpõe a presente Impugnação a fim de que se retifique o Edital do Pregão Presencial n.º 15/2020, Processo Administrativo n.º 33/2020, para que esteja de acordo com a legislação vigente, conforme se demonstrará a seguir.

Inicialmente, cumpre destacar o disposto no Artigo 40, inciso XIV, alínea 'c', da Lei 8.666/93, dispositivo "*in verbis*":

*"Art. 40. **O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

*c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, **desde a data final do período de adimplemento de cada parcela** até a data do efetivo pagamento; "* (Grifo Nosso)



Da análise do dispositivo supracitado, depreende-se que ao atribuir ao redator do edital o dever de incluir em seu conteúdo o critério de atualização financeira, na eventualidade de ocorrer atrasos nos pagamentos por parte da Administração, o legislador estabeleceu expressamente que o referido critério deve ser calculado desde a data final do adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

--

Dessa forma, ao final requereu a retificação do instrumento convocatório dessa Companhia para que se inclua no referido edital o critério de atualização de acordo com a lei federal 8.666/93.

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA ADMINISTRAÇÃO

Quanto ao questionamento do critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, esclarecemos e informamos o seguinte: a SURG é uma sociedade de economia mista, regida pela LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG e não pela lei nº 8.666/1993 como cita a impugnante, vejamos no preâmbulo do edital em análise:

**EDITAL DE LICITAÇÃO SOB O RITO DO PREGÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2020
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A **COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG** torna público que, na sala de licitações, localizada em sua sede administrativa, na Rua Afonso Botelho, 63, Bairro Trianon, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, realizar-se-á licitação sob o Rito do **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo MENOR PREÇO, de acordo com a Requisição Preliminar Nº 036/2020 emitida pelo encarregado de obras, obedecendo integralmente ao **Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SURG, em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 13.303/2016, Lei Federal n. 10.520/2002, Lei Complementar n. 123/2006 e Decreto Municipal n. 1168/2006.**

Ou seja, não há fundamento para a impugnante falar que a SURG está errada por não seguir a LEI 8666/93.



Agora, quanto ao critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, esclarece que a SURG adota o estabelecido no edital de licitação nº 015/2020, qual seja:

§ 8º. A atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, se dará somente após 120 (cento e vinte) dias de atraso do pagamento, e será utilizado como critério para a atualização o índice oficial mais benéfico para a contratante no momento.

Pois, a lei federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016, dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, essa lei trás cláusulas necessárias e obriga as sociedades de economias mistas regular sobre suas licitações e sobre o assunto impugnado pela empresa CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, estabelece que as Sociedades de economia Mista como é o caso da SURG, pode regulamentar em seu estatuto e nos editais o critério de atualização.

Assim sendo, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, confere a administração da SURG, as prerrogativas necessárias à consecução do interesse público. A presença da administração pública o contrato é determinante para a existência de um regime jurídico especial que se distingue do regime jurídico comum. No contrato administrativo destaca-se o interesse público, de tal modo que a tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses privados para satisfação de uma finalidade coletiva, no pressuposto da utilidade pública do seu objeto.

De tal forma que, o critério de atualização monetária é estabelecido pela SURG no edital da forma que lhe convier, ficando a licitante que se sujeita as normas do edital, aceitar.



E, a SURG por sua vez, estabeleceu em seu edital que “A atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, se dará somente após 120 (cento e vinte) dias de atraso do pagamento, e será utilizado como critério para a atualização o índice oficial mais benéfico para a contratante no momento”.

De tal forma que permanece inalterado o edital nº 015/2020.

4. A CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que não houve por parte do edital qualquer ilegalidade ou vício, pois atendeu a todas as determinações da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, que regem essa Administração no seu mister.

Pelas razões expostas, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, NEGÓ-LHE PROVIMENTO para manutenção dos termos do edital e anexos.

Guarapuava/PR. 04 de junho de 2020.

PAULO CEZAR TRACZ

Pregoeiro Oficial